

**RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DESCARGA ELÉTRICA - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DANIFICAÇÃO DE APARELHOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEVER DE CUIDADO - NÃO-OBSERVÂNCIA**

**Ementa:** Ônus da prova. Danificação de aparelhos elétricos. Descarga elétrica, com influência na rede, e não no aparelho. Regra de experiência. Inversão do ônus da prova.

**- A inversão do ônus da prova é efeito da aplicação das regras de experiência; assim, a hipossuficiência, que tem apenas natureza processual, depende das circunstâncias do fato e do que, na dedução judicial, ordinariamente acontece.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.04.044296-0/001 - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Apelado: Tigre Ituiutaba Auto Posto Ltda. - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2005.  
- *Ernane Fidélis* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - A questão se desviou para o campo técnico do Código de Defesa do Consumidor, de forma tal que a defesa

tenta estabelecer erro na sentença, quando considerou invertido o ônus da prova. Na verdade, porém, não têm razão nem a apelante nem o apelado, pois a indagação envolvendo ônus probatório é comum a toda e qualquer matéria de direito, mesmo porque é regra de julgamento, não de procedimento.

Verdade é que o Código de Defesa do Consumidor afirma ser direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” (art. 6º, VIII). No entanto, o CPC, seguindo, aliás, a esteira de toda a legislação anterior, estabelece que: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial” (art. 335).

Pelo que se verifica nas referidas normas, a inversão do ônus da prova não é a norma em si, mas efeito básico da que se relaciona com as regras de experiência. Nesse caso, irrelevante tratar-se de relação de consumo ou de outra qualquer relação, pois a prova, nesse caso, é o que os processualistas chamam de prova *prima facie*, ou seja, prova que se informa pelas próprias circunstâncias do fato e que, no que ordinariamente acontece, como se diz no referido art. 335 do CPC, firma quase uma *praesumptio hominis*.

O Código de Defesa do Consumidor acabou por acrescentar também, para efeito de maior cautela, a expressão hipossuficiente, mas

o sentido é puramente processual, a sugerir a inversão, quando ao autor ou responsável pelo fato a prova for de menor dificuldade técnica para ser concluída.

No caso dos autos, segundo se apurou pela prova testemunhal (f. 94), após uma descarga elétrica, a energia se interrompera por algum tempo, e, quando se restabeleceu, os aparelhos estavam queimados. Ora, não se pode falar em força maior a favorecer o fornecedor, quando a faísca elétrica não atingiu necessariamente o aparelho; mas, se a rede sentiu seus efeitos, evidente que houve deficiência de cuidados suficientes para debelar as conseqüências de tal fenômeno, o que é perfeitamente possível pelas empresas especializadas.

Assim, quer-me parecer que, demonstrada a causalidade da influência da descarga elétrica sobre a rede, e não sobre o aparelho diretamente, a responsabilidade deve ser atribuída toda a quem compete o zelo e cuidado sobre aquela, e não ao titular do objeto danificado, ressalvada prova em sentido contrário, que, no caso, não houve.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, condenando a apelante nas custas recursais.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edilson Fernandes e Batista Franco*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:::-